SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1003903-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Julio Formentos Chinez

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

JULIO FORMENTOS CHINEZ ajuizou Ação DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO — DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30/08/2008, do qual sofreu trauma grave que resultou sua incapacidade definitiva. Alegou que a requerida se negou ao pagamento. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 ou se for o caso do valor de R\$ 9.450,00, decorrente da aplicação do percentual de 70%.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando preliminar de falta de pressuposto processual (ausência de documento essencial) e carência de ação – falta de interesse processual inépcia da inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, rebateu a inicial, alegando a impossibilidade da inversão do ônus da prova, sendo incumbência do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito. Pediu a total improcedência do pedido contido na portal.

Sobreveio réplica às fls. 113 e ss.

As preliminares foram rechaçadas pela decisão de fls.

157/158.

Agravo retido interposto a fls. 166/169.

Designada perícia o laudo foi encartado a fls. 185 e ss.

A Seguradora manifestou-se em relação ao laudo a fls. 194/196 e o requerente nada disse sobre a prova pericial.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 30/08/2008.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ele aplicação in casu, uma vez que o acidente se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

deu conforme já dito, em 30/08/2008, ou seja, durante a sua vigência.

Desse modo totalmente impertinentes os pleitos de fls.

...

32. "1" e "2".

O parecer médico de fls. 185/190 revela que há dano corporal permanente, devido à lesão consolidada, com nexo de causalidade procedente entre a sequela e o acidente e há invalidez permanente parcial e incompleta, com repercussão caracterizada de acordo com o disposto na lei do DPVAT que estimou em 30%.

Na inicial, o autor sustenta que nada recebeu a título de SEGURO DPVAT em razão do acidente e a ré não demonstrou ter desembolsado algo.

Assim, tem ele direito ao percentual de 30% do valor da indenização de R\$ 13.500,00, que equivale a **R\$ 4.050,00**.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor, JULIO FORMENTOS CHINEZ, a quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), referente ao percentual de 30% da indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela permanente parcial e incompleta prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do evento, ou seja, (30/08/2008) e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Como a requerida sucumbiu na quase totalidade do reclamo suportará o pagamento das custas e despesas do processo e ainda os honorários do patrono do autor que arbitro em R\$ 1.000,00

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA